



Número: **1024650-84.2018.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (IMPETRANTE)		TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (ADVOGADO)	
CIEMG - CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE MINAS GERAIS (IMPETRANTE)		TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (ADVOGADO)	
DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT (ASSISTENTE)			
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ASSISTENTE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21775446	23/11/2018 17:03	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal Cível da SJDF

MANDADO DE SEGURANÇA 1024650-84.2018.4.01.3400

FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE MINAS GERAIS

CONTRA

DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Objetivam as impetrantes, em favor de seus filiados, a suspensão dos efeitos da Resolução ANTT 5.833/18.

Alegam que a MP 832/2018, que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, foi convertida na Lei 13.703/2018, que condiciona sua aplicabilidade à atividade regulamentar da ANTT, que, por sua vez, foi realizada pela Resolução 5.820/18 e posteriores.

Afirmam que a publicação da Resolução ANTT 5.833/18 *ferre gravemente direitos líquidos e certos dos Impetrantes, na medida em que sua origem está maculada por vícios de nulidade que impediram a ampla participação no processo de configuração da norma administrativa, além de caracterizar grave insegurança jurídica e inobservância dos primados da razoabilidade e proporcionalidade, ao se impor o pagamento de multas sem que a questão principal tenha sido analisada pelo Supremo Tribunal Federal.*

Procuração e documentos guarnecem a inicial (fls. 24/79).

Instada, a parte impetrante emendou a inicial para adequar o valor da causa (fls. 115/117).

É o relatório.

Recebo a emenda a inicial.

O art.7º, III, da Lei 12.016/2009 autoriza o juiz a suspender o ato impugnado quando houver fundamento relevante e do referido ato puder resultar a ineficácia da medida caso deferida ao final.

Com efeito, a MP 832/2018, que criou a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, foi convertida na Lei 13.703/2018, segundo a qual, *para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma*



com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos[1].

Ainda dispôs a mencionada norma que o *processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas*[2].

Com o intuito de regulamentar a norma supra, foi editada a Resolução 5.820/2018 que, inicialmente, fixou, mediante uma tabela de referência, os custos mínimos de tabelamento de frete.

Contudo, tendo em vista que no processo de conversão da citada MP na Lei 13.703/18, houve a introdução de novos requisitos inerentes ao tabelamento, tenho que a Resolução 5.820/18 e, por consequência, suas reedições, tiveram sua revogação por incompatibilidade frente à nova Lei.

Assim, até que seja editada nova resolução que obedeça ao procedimento previsto nas normas mencionadas, não há como se observar o tabelamento de preços, na forma como foi definido na resolução revogada.

Ademais, com a edição da Resolução ANTT 5.833/2018, que fixa multas aplicáveis a quem não cumprir a tabela de preços mínimos de frete, isto é, a quem descumprir a Resolução 5.820/2018, resta configurado o perigo da demora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que o impetrado se abstenha de aplicar aos filiados das impetrantes qualquer sanção decorrente da Resolução ANTT 5.833/2018.

Notifique-se o impetrado, para ciência e cumprimento da presente decisão liminar, bem como para prestação das informações de praxe.

Cientifique-se, ainda, a PRF1.

Intimem-se.

Com as informações, intime-se o MPF.

Com o parecer ministerial, registre-se em conclusão para sentença.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara do DF

[1] Art. 5º



[2] Art. 6º

